



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

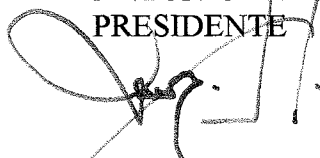
PROCESSO Nº : 10880/011.066/92-01
RECURSO Nº : 04.471
MATÉRIA : IRF - ANO: 1987
RECORRENTE : MULTIEIXO - COMERCIAL E TÉCNICA LTDA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.246

IRF - PJ - ANO: 1987 - Processo Reflexo. É devido o IRF sobre omissão de receita se esta for comprovada no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIEIXO - COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/011.066/92-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.246
RECURSO Nº. : 04.471
RECORRENTE : MULTIEIXO - COMERCIAL E TÉCNICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância (fls. 42 a 44) que manteve o Auto de Infração quanto a exigibilidade do IRF sobre omissão de receita.

O presente feito administrativo é reflexo do lavrado para exigir o próprio Imposto de Renda (nº 10.880.011063/92-13).

Pede o recorrente que o presente processo somente seja julgado, após decisão do processo principal.

Quanto ao mérito propriamente dito requer sejam considerados os mesmos argumentos utilizados na impugnação inicial.

O recurso é tempestivo. Pode ser apreciado em grau de recurso, porque cumpridas as demais formalidades legais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/011.066/92-01
ACÓRDÃO Nº : 102-40.246

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Como nos dá conta a informação de fls. 53 o feito principal do qual o presente é decorrente, foi encaminhado à PFN para inscrição em dívida ativa o que revela haver-se negado provimento, em grau de recurso, ao apelo administrativo interposto.

Sendo assim, e porque não há quaisquer outros argumentos que possam nos levar a conclusão diversa do processo principal, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.



RAMIRO HEISE